



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA**

**Inquérito Civil Público 1.23.006.000141/2021-55**

**RECOMENDAÇÃO N.º 41/2021**

**Recomenda à Prefeitura de Nova Esperança do Piriá que (1)** paralise e suspenda imediatamente a realização de qualquer obra pública dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá que esteja andamento sem autorização prévia da FUNAI e sem o licenciamento ambiental pelo IBAMA, ou com manifestação sobre a sua dispensa; **(2)** se abstenha, imediatamente, de realizar dentro do território da Terra Indígena Alto Rio Guamá qualquer obra pública que não esteja previamente autorizada pela FUNAI e e sem o licenciamento ambiental pelo IBAMA, ou com manifestação sobre a sua dispensa; **(3)** proceda, em até 30 (trinta) dias, a revisão da regularidade da obra de construção da escola que atende os moradores da Vila Areia, situada nas coordenadas geográficas 02° 12' 23,0"S 46° 42' 16,8"W, em especial sobre a existência de prévia autorização da FUNAI e da existência de licenciamento ambiental; **(4)** remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministério Público Federal, cópia integral do procedimento administrativo de contratação e execução da obra da escola municipal que atende os moradores da Vila Areia, situadas nas coordenadas geográficas 02° 12' 23,0"S e 46° 42' 16,8"W.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - Cep 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

**CONSIDERANDO** que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III e IX, do Estatuto Político, combinado com o art. 6º, incs. VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

<p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA</p>	<p>Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - Cep 68627692 - Paragominas-PA</p> <p>Telefone: (91)37390813</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

**CONSIDERANDO** a competência trazida no corpo constitucional, no sentido de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*” (CF/88, art. 23), geram para tais entes um verdadeiro “*dever-poder*”, sendo que eventual omissão, total ou parcial, do cumprimento desta obrigação pode acarretar a responsabilização não só da administração pública direta ou indireta destes entes, como também dos seus respectivos administradores;

**CONSIDERANDO** que dentre as medidas para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público: “*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*” (Constituição da República, art. 225, § 1º, inciso V);

**CONSIDERANDO** que, em respeito ao princípio da precaução, quando não for possível verificar, através de comprovação científica, os danos que determinadas substâncias ou atividades possam causar ao meio ambiente, tais medidas deverão ser adiadas, a fim de evitar possíveis prejuízos, decorrentes da incerteza científica (Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992);

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, tem por princípios a prevenção e precaução, o desenvolvimento sustentável e o respeito às diversidades locais e regionais, assim como possui o objetivo de proteger a saúde pública e assegurar a qualidade ambiental (art. 6º, incisos I, IV, IX; art. 7º, I);

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.305/2010, em seus artigos 25, caput, e 29, caput, normatiza a responsabilidade do poder público e da coletividade para assegurar a observância da política nacional de Resíduos Sólidos, adotando as providências necessárias para minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.305/2010, no inciso II de seu artigo

<p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA</p>	<p>Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - Cep 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

47, proíbe a destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos por meio de lançamento *in natura* a céu aberto;


**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 140/2011 determina ser competência da União a ação administrativa de exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos, bem com o licenciamento ambiental, de qual empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas (art. 7º, incisos XIII e XIV, alínea "c");

**CONSIDERANDO** que, de acordo com Portaria Interministerial nº 60/2015, deve ser colhida a manifestação prévia da FUNAI para qualquer processo de licenciamento ambiental de atividade e empreendimentos que tenham impacto em terra indígena (art. 6º, art. 7º, inciso I e § 11);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas são bens da União, sendo-lhes assegurados o direito constitucional ao usufruto exclusivo e posse permanente desse território para a sua habitação, as suas atividades produtivas, a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, assim como cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, §§ 1º e 2º);

**CONSIDERANDO** que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, devidamente internalizada pelo Brasil, conforme consolidação feita pelo Decreto nº 10.088/2019, determina que os Estados signatários devem reconhecer o direito de propriedade dos povos tradicionais das terras que ocupam, adotando as medidas apropriadas de salvaguardas ao referido direito e ao direito aos recursos naturais existentes no território de tradicional ocupação (arts. 14, 1, e 15, 1);

**CONSIDERANDO** que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169 estabelece a obrigação de os Estados signatários adotarem a consulta prévia, de boa-fé, aos povos indígenas, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º, 1, "a", 2);

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - Cep 68627692 - Paragominas-PA  Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 6001/1973, que assegura a proteção estatal às terras indígenas contra qualquer ação de terceiros visando restringir o pleno exercício da posse pela comunidade indígena, assegurando-lhe a posse, o uso e a percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras tradicionalmente ocupadas (art. 18, § 1º, e art. 24, §§ 1º e 2º);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 10, inciso II, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a "*conduta de permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie*";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 1º, incisos I, IV, e VIII, da Lei nº 7.347/1985, o ordenamento jurídico pátrio normatiza o ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de responsabilizar agentes que causem danos morais e patrimoniais ao meio ambiente, aos direitos das comunidades indígenas e ao patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que tramita, nesta Procuradoria da República, o Inquérito Civil Público de nº 1.23.006.000141/2021-55, instaurado para apurar (i) a responsabilidade pela instalação de rede de energia elétrica em favor de invasores não indígenas na Terra Indígena Alto Rio Guamá; (ii) a responsabilidade pelo descarte irregular de resíduos sólidos realizado dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá; e (iii) a responsabilidade pela construção irregular de escolas municipais dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá para atender não indígenas invasores;

**CONSIDERANDO** o expediente encaminhado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por meio do OFÍCIO Nº 30/2021/CTL - BELEM/CR-BTO/FUNAI, no qual constam as seguintes informações:

1 - Existência de rede de energia elétrica em benefício dos invasores: Em diversos pontos da TIARG foram constatadas redes de energia elétrica que foram instaladas sem o conhecimento e autorização da FUNAI. No núcleo de invasão chamada Vila Pepino nas coordenadas geográficas aproximadas



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
PARAGOMINAS-PA

Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - Cep  
68627692 - Paragominas-PA  
Telefone: (91)37390813  
www.mpf.mp.br/mpfservicos

02° 17' 33,0"S e 46° 50' 31,8"W., há rede de energia elétrica instalada em favor desses invasores, assim como de outros que estão fixados nas margens do Ramal do Guajará, rede com extensão aproximada de 07 Km. Ao longo de toda a extensão da estrada interna chamada Estrada Mejer (no sentido Leste-Oeste, por aproximadamente 17 Km); constatou-se também rede de energia elétrica e nos demais ramais que interligam-se a esta estrada principal. No núcleo de invasores chamado Vila Pedão, nas coordenadas geográficas aproximadas 02°10' 37,2"S 46° 39' 07,2"W, outra rede de energia elétrica em favor desses invasores. Além disso, um estoque de postes de concreto prontos para serem instalados para ampliação da rede foi detectado no interior dessa vila. Por fim, há novos núcleos de invasão que a FUNAI desconhecia. Trata-se das Vila Areia, nas coordenadas geográficas aproximadas 02° 12' 23,0"S e 46° 42' 16,8"W., e Vila Nova ou Jabuti Assado, nas coordenadas geográficas aproximadas 02° 13' 50,3"S e 46° 39' 20,6"W., para as quais há indícios que em breve também serão beneficiadas com a ampliação da rede. Para mais detalhes, ver anexo (SEI nº 3442629). Além do que foi apontado, há de se ressaltar que supressão de vegetação para instalação dessa rede deve ter havido sem qualquer controle de impacto ambiental, o qual deve ser objeto de análise para fins de avaliação de prejuízos causados à população indígena;

2 - Existência de local de descarte de resíduos sólidos clandestino: No ramal a norte da Estrada Mejer, constatou a existência de um local de destinação ilegal de resíduos sólidos, nas coordenadas geográficas aproximadas 02° 01' 27,1"S e 46° 53' 18,8"W, resíduos possivelmente provenientes da Vila do Livramento e despejado pela prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, considerando que este povoado é limítrofe à TIARG, sendo este o único aglomerado populacional mais próximo com capacidade para produzir o quantitativo de resíduos despejados nesse local. Deve ser avaliado o impacto ambiental e prejuízos causados à população indígena decorrente deste crime ambiental. Para mais detalhes, ver anexo (SEI nº 3442628);

3 - Existência de três escolas municipais para atendimento dos invasores: Na Vila Pedão, nas coordenadas geográficas aproximadas 02°10' 37,2"S 46° 39' 07,2"W, constatou-se existência de Escola Municipal nas coordenadas geográficas aproximadas 02° 10, 39,9"S e 46° 39' 11,9"W, recém construída, com placa da Prefeitura Municipal de Viseu-PA para atendimento dos moradores dessa Vila. Também constatou-se existência de escola construída pela Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte-PA na Vila Limão, nas coordenadas aproximadas 02° 02' 13,7"S e 46° 49' 02,9"W, e na Vila Areia, possivelmente construída pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá (o prédio não tinha identificação do ente público responsável), nas coordenadas aproximadas 02° 12' 23,0"S e 46° 42' 16,8"W;



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
PARAGOMINAS-PA

Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - Cep  
68627692 - Paragominas-PA  
Telefone: (91)37390813  
www.mpf.mp.br/mpfservicos

**CONSIDERANDO** que a informação apresentada pela FUNAI é grave e denota a possibilidade de que o Poder Público, seja por meio de seus delegatários, seja diretamente, vem contribuindo e fomentando as invasões dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá, na medida em que cria, **em franca violação às normas anteriormente citadas**, infraestrutura para que os invasores não indígenas possam se estabelecer no território indígena;

**CONSIDERANDO** o DESPACHO GABPRM1-MTASJ - PRM-PGN-PA-00003882/2021, que 30/09/2021 determinou a expedição de recomendações à **Concessionária Equatorial, Prefeitura de Garrafão do Norte/PA, Prefeitura de Viseu/PA, Prefeitura de Nova Esperança do Piriá/PA** e ao **IBAMA**;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, **RECOMENDAR à PREFEITURA DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**, na pessoa do Exmo. Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, que:

- (1) paralise e suspenda imediatamente a realização de qualquer obra pública dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá que esteja andamento sem autorização prévia da FUNAI e sem o licenciamento ambiental pelo IBAMA, ou com manifestação sobre a sua dispensa;
- (2) se abstenha, imediatamente, de realizar dentro do território da Terra Indígena Alto Rio Guamá qualquer obra pública que não esteja previamente autorizada pela FUNAI e e sem o licenciamento ambiental pelo IBAMA, ou com manifestação sobre a sua dispensa;
- (3) proceda, em até 30 (trinta) dias, a revisão da regularidade da obra de construção da escola que atende os moradores da Vila Areia, situada nas coordenadas geográficas 02° 12' 23,0"S 46° 42' 16,8"W, em especial sobre a existência de prévia autorização da FUNAI e da existência de licenciamento ambiental;
- (4) remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministério Público Federal, cópia integral do procedimento administrativo de contratação e execução da obra da escola municipal que atende os moradores da Vila Areia,



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
PARAGOMINAS-PA

Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - Cep  
68627692 - Paragominas-PA  
Telefone: (91)37390813  
www.mpf.mp.br/mpfservicos

situadas nas coordenadas geográficas 02° 12' 23,0"S e 46° 42' 16,8"W;

Oficie-se ao Órgão recomendado, com cópia da recomendação, para ciência, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do acolhimento da presente Recomendação.

A partir da data da entrega, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.


A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Federal a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Paragominas, na data da assinatura eletrônica.

*- assinado eletronicamente -*

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - Cep 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---

Assinado com login e senha por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 17/11/2021 10:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 707B537B.2C5F2919.12281D5F.5C8BC004